Empresa: Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura
CNPJ: 21.797.643/0001-88
I.E: 683.012.911.110
CAU: PJ46205-1
Responsável técnico: Arq. Luiz Fernando de Oliveira
CAU: A51485-3

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA/MG, COM EVENTUAL REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
PROTOCOLO Nº 15106
Nº FOLHAS
DATA 20/09/2021 HS 13:47
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, PROTOCOLO, ARQUIVO E SERVIÇOS GERAIS

Tomada de Preços nº 06/2021

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ARQUITETURA ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.797.643/0001-88, sediada à Rua João Batista de Lima Figueiredo, 138, Centro, Tapiratiba/SP, CEP 13.760-000, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993 ("Lei de Licitações"), interpor o presente:

RECURSO HIERÁRQUICO

Em face do ato administrativo que, no trâmite da Tomada de Preços nº 06/2021 da Prefeitura Municipal de Guaranésia, inabilitou a Recorrente.

I – DOS FATOS E DO DIREITO:

Na sessão, o representante da empresa *Bueno Bueno Engenharia e Comércio Ltda.* apontou que havia irregularidades na documentação de habilitação da Recorrente, quais sejam: **(i)** Prova de regularidade junto à Fazenda do Estado sede da empresa (5.2.3.5), que não teria sido apresentada; **(ii)** Certificado de Registro junto ao CAU (5.2.4.1) com divergência quanto ao capital social (no registro da empresa, R$ 50.000,00 e, no conselho de classe, R$ 5.000,00); **(iii)** Termo de Abertura e Encerramento do "balanço", que não foi apresentado; **(iv)** Balanço Contábil não autenticado; e **(v)** Certidão da Junta Comercial (5.2.7.1) que demonstrasse o enquadramento como microempresa e que não teria sido apresentada pela Recorrente.

Pois bem. Elucida-se cada um dos item acima de forma pormenorizada para que não restem dúvidas quanto à regularidade da empresa em todos os âmbitos requeridos em edital.

(i) Prova de regularidade junto à Fazenda do Estado sede da empresa (5.2.3.5), que não teria sido apresentada:

Primeiramente, a Recorrente acredita que há erro de digitação na ata. Diante da confusão criada pelos concorrentes, pode ser que o equívoco tenha passado despercebido pela Comissão.

A CND Estadual foi apresentada conforme requerido. No entanto, a Certidão Municipal foi apresentada **positiva**, fato que pode ter causado dúvidas ao representante da empresa *Bueno Bueno Engenharia e Comércio Ltda.*

A Recorrente é microempresa, ou seja, amparada pela Lei Complementar nº 123/2006.

De fato, o representante da empresa *Bueno Bueno Engenharia e Comércio Ltda.*, que está inserida em outro tipo societário (sociedade limitada), poderia desconhecer os incentivos legais concedidos às microempresas. Por isso, necessário explicá-los.

Conforme disposto no artigo 43, *caput*[1], da Lei nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte, quando da participação de certames licitatórios, estão obrigadas a apresentar toda a documentação referente à regularidade fiscal ou trabalhista, mesmo que contenham restrições.

Por sua vez, o § 1º do referido artigo determina qual o procedimento a ser adotado em caso de irregularidades fiscais ou trabalhista: **a empresa será habilitada normalmente**, mesmo com a restrição; posteriormente, caso venha a ser vencedora do certame, terá 5 dias úteis para eliminar inconstância.

Por isso, indevida a inabilitação da Recorrente com fundamento na Certidão Positiva de Débitos Municipais.

---

[1] Art. 43: As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º: **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e **para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

A título informativo, o débito apontado já foi quitado. Mas, caso ainda houvesse a pendência, a Recorrente somente estaria obrigada a regularizar a situação **SE** fosse a vencedora em fase posterior.

(ii) Certificado de Registro junto ao CAU (5.2.4.1) com divergência quanto ao capital social (no registro da empresa, R$ 50.000,00 e, no conselho de classe, R$ 5.000,00):

Do mesmo modo, no que se refere ao registro da empresa perante o CAU, também não há inconsistências.

A Recorrente é pessoa jurídica registrada no CAU desde 28.05.2020 e a certidão apresentada no envelope de habilitação tem validade até 30.09.2021. Portanto, nenhuma irregularidade.

O documento refere-se exatamente à mesma empresa, mesmo CNPJ, mesmos dados cadastrais, mesmo profissional responsável. Ou seja, demonstra que a licitante é registrada junto à entidade de classe competente.

No entanto, o que talvez pode ter confundido o representante da outra licitante foi o fato de que, recentemente, em 13.08.2021, foram realizadas algumas alterações no registro da Recorrente na JUCESP. Na ocasião, o capital social foi alterado, bem como o endereço da sede e os códigos de atividades econômicas – alguns foram acrescentados:

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 714.823/15-6 SESSÃO: 02/02/2015

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 2

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 452.161/20-4 SESSÃO: 30/11/2020

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2019 À 31/12/2019 .

NUM.DOC: 290.596/21-0 SESSÃO: 01/07/2021

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2020 À 31/12/2020 .

NUM.DOC: 338.664/21-0 SESSÃO: 13/08/2021

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA $ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF 205.552.578-60, RG: 267078332 - SP (SSP), RESIDENTE À RUA FRANCISCO MARIA DE ARAUJO NABUCO, 528, CENTRO, TAPIRATIBA - SP, CEP 13760-000, OCUPANDO CARGO DE EMPRESÁRIO.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JOÃO BATISTA DE LIMA FIGUEIREDO, 112, CENTRO, TAPIRATIBA - SP, CEP 13760-000.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DE

Como a certidão do CAU ainda estava válida no momento das alterações, **necessário aguardar seu vencimento para que sejam atualizados os dados e emitido novo documento**.

Ocorre que, **apesar de ainda constar o capital social antigo em razão do exposto acima, restou demonstrado o efetivo e válido registro da Recorrente perante o CAU, não havendo que se falar em irregularidade do documento.** Veja-se:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 30/09/2021

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ARQUITETURA
Data do Ato Constitutivo:
Data da Última Atualização do Ato Constitutivo:
Data de Registro: 28/05/2020
Registro CAU : PJ46205-1
CNPJ: 21.797.643/0001-88

(iii) Termo de Abertura e Encerramento do "balanço", que não foi apresentado:

Em ata, consta ausente o "*termo de abertura e encerramento do balanço*". Primeiramente, os termos de abertura e encerramento referem-se ao **livro diário**. Por sua vez, o documento supostamente ausente não foi requerido pelo edital.

No item 5.2.5.2, há a seguinte exigência:

5.2.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da lei, comprovando índices de liquidez corrente (LC) superior ou igual a 1 (cópia autenticada ou à vista do original);

Note-se que não foram exigidos os termos do livro diário, de modo que a Recorrente não pode ser inabilitada sob esse fundamento.

Em casos semelhantes, esse foi o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. **Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária**, que **restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta**. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004050-

33.2019.8.26.0278; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

De acordo com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), inclusive, nem mesmo seria válido o edital que exigisse termo de abertura/encerramento e livro diário para a comprovação da boa situação financeira. Também foi o entendimento dos E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. É se ver:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93** - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se

encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.

3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017).

Do mesmo modo que os demais apontamentos feitos em sessão em desfavor à Recorrente, a ausência de termos de abertura e encerramento também não deve prosperar e não é fundamento hábil a inabilitar a empresa, haja vista que nem mesmo foi exigido pelo edital.

(iv) Balanço Contábil não autenticado:

Incontroverso que o balanço patrimonial exigido no item 5.2.5.2 do edital foi devidamente apresentado. Além disso, o documento também foi inserido no envelope de habilitação com o devido registro na JUCESP.

Trata-se da autenticação destacada abaixo:

Simples Nacional, ambos expedidos nos últimos 90 (noventa) dias, sob pena de não participação.

Conforme se vê, a licitante poderia optar por apresentar certidão simplificada da Junta Comercial competente OU consulta ao Simples Nacional.

Diante disso, a Recorrente não só apresentou a certidão da JUCESP, como também a certidão emitida em consulta ao sistema do Simples Nacional.

Não prosperam também as alegações quanto a esse tema.

II - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer a reconsideração do ato da inabilitação pela Comissão de Licitação, dando provimento ao presente recurso. Não havendo possibilidade de reconsideração, requer seja realizada remessa do presente à autoridade superior competente a julgar os atos da Comissão de Licitações.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Tapiratiba, 20 de setembro de 2021.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Representante legal da empresa recorrente

REPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 006/2021
Processo nº 162/2021
Objeto: Prestação de serviço para execução de reforma no CEMEI Tereza Cristina Alves Faiad Minchillo, em atendimento especial nº 0903221-0116001, Programa 09032021.

O Município de Guaranésia realizou a licitação Tomada de Preços nº 006/2021, Processo nº 162/2021 cujo objeto é prestação de serviço para execução de reforma no CEMEI Tereza Crsitina Alves Faiad Minchillo, em atendimento especial nº 0903221-0116001, Programa 09032021.

O certame ocorreu no dia 13/09/2021 e participaram as seguintes empresas: Flex Comércio e Representação Eireli; Ademar Gonçalves Torres Construtora; Bueno & Bueno Engenharia e Comércio Ltda; Crusado Obras e Engenharia Ltda; Luiz Fernando de Oliveira ME.

Todos os representantes legais vistaram os documentos de habilitação das empresas participantes e quando da lavratura da Ata, os representantes das empresas manifestaram interesse em interpor recursos com as seguintes razões:

- A representante da empresa Ademar Gonçalves Torres Construtora alegou que a empresa Crusado Obras Engenharia Ltda não apresentou, dentro do envelope de habilitação, o contrato social, copia do documentos dos sócios da empresa, o balanço estava incompleto sem o termo de abertura e o termo de encerramento, além de não apresentar o indice de liquidez, não apresentou a certidão de divida ativa estadual, e a certidão do CREA, tanto pessoa física cmo a juridica estavam vencidas.
- O representante da empresa Bueno & Bueno Engenharia e Comércio Ltda fez as mesmas alegações que a empresa Ademar Gonçalves Torres Construtora com relação a empresa Crusado Obras Engenharia Ltda.

Com relação a empresa Luiz Fernando Oliveira ME, o representante da Bueno & Bueno Engenharia e Comércio Ltda fez alegou também que a mesma não apresentou o balanço nos moldes da lei, deixando de apresentar o termo de abertura e encerramento do balanço além de não estar autenticado, demonstrações contábeis, certidão divida ativa estadual, e a certidão emitida pelo CAU está sem validade porque os dados acima descritos estão divergentes, e não apresentou a Certidão emitida pela Junta onde comprovaria que a empresa é micro empresa.

- A representante da empresa Crusado Obras e Engenharia Ltda apontou que a empresa Ademar Gonçalves Torres Construtora – JR Construtora apresentou o atestado de visita técnica sem assinatura do responsável, informa também que a empresa Bueno & Bueno Engenharia e Comércio Ltda apresentou o balanço autenticado somente no cartório, não estando autenticado na sua respecitiva Junta.

Na própria Ata, todos foram intimados sobre os prazos legais das apresentações das razões e contrarrazões.

Na data de 20/09/2021, a empresa Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura apresentou suas razões.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, e tempestividade da empresa Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura. As demais empresas somente pronunciaram na Ata datada de 13/09/2021.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente Luiz Fernando de Oliveira Arqutetura alega:

1) A prova de regularidade junto a Fazenda do Estado, sede da empresa, conforme consta em ata, acredita ser erro de digitação pois a CND Estadual apresentada pela Recorrente está nos moldes do edital. Esclarece que a CND Municipal apresenta-se positiva, mas devido ao fato de ser microempresa está amparada pela Lei Complementar 123/06, que esclarece que *"havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cin co dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame";* como está na fase de habilitação, encontra-se dentro da legalidade, não havendo motivo para sua inabilitação referente a este item.

2) Certificado de Registro junto ao CAU apresenta divergencia quanto ao capital social no registro da empresa que é de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e no conselho da classe está no valor de R$5.000,00. Esclarece que a empresa está regsitrada no CAU desde 28.05.2020 e a certidão apresentada tem validade até 30.09.2021. A certidão apresentada do CAU consta os mesmos dados da empresa, mesmo CNPJ, mesmos dados cadastrais, mesmo profissional responsável. Informa que em 13/08/2021 foram realizadas algumas alterações no registro da empresa naa JUCESP. Sendo que na ocasião o capital social foi alterado e como a Certidão do CAU estava válida no momento das alterações, preferiu aguardar o vencimento para providencias as alterações.

3) Termo de abertura e encerramento do balanço esclarece que deixou de apresentou pois não foi requerido no edital, conforme o item 5.2.5.2: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da lei, comprovando indices de liquidez corrente (LC) superior ou igual a 1 (cópia autenticada ou a vista do original). Esclarece que em momento algum o edital exige os termos do livro diáro.Ilustra com posições referente ao temo com a Ementa: *Mandado de Segurança.Licitação.TJSP; Remessa Necessária Cívil 1004050-33.2019.8.26.0278;Relator Claudio Augusto Pedrassi; Data Julgamento: 29/11/20219; Data Registro: 29/11/2019.*

– Agravo de Instrumento –Mandado de Segurança-Habilitaçao em procedimento licitatório – Qualificação Economica Financeira – Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidmente autenticado pela Junta Comercial – Documentação não exigida no art. 31 da Lei 8.666/93 – Agravo de Instrumento Cv – 1.0148.16.005659-1/001, Relator.Des. Sandra Fonseca 6º camara cível, julgamento em 02/05/2017, publicação súmula em 12/05/2017

Portanto, a ausencia dos trmos de abertura e encerramento não devem properar para inabilitar a empresa.

4) Balanço contábil nao autenticado. Esclarece que o balanço inserido no envelope da habilitação está com o devido registro na JUCESP.
5) A ausenca da Certidão da Junta Comercial que demonstre o enquadramento como microempresa e que não teria sido apresentado, o edital traz no item 5.2.7.1 que poderia ser a Certidão OU consulta ao simples nacional. Portanto a Recorrente poderia optar, e a empresa apresentou a certidão e também a certidão em consulta ao simples nacional, não se falando portanto, em inabilitação

Diante do exposto, a empresa Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura requer a reconsideração da inabilitação, dando provimento ao recurso.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões.

DO MÉRITO

Recorrente: Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura ME

1) E 5) Com relação a prova de regularidade junto a Fazenda do Estado, sede da Recorrente, realmente foi um erro de digitação, esclarecendo que a CND Municipal apresentada pela Recorrente na data da abertura do certame estava vencida e, portanto seria esta certidão questionada pela empresa Bueno & Bueno.
Ocorre que, para fins de concessão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte, o edital no item 5.2.7 que as empresas interessadas nestes beneficios deverão apresentar:

"5.2.7.1. Declaração de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Microempresa; Empresa de Pequeno Porte ou MEI (Anexo VII), se for o caso, estando apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido no Capítulo V – Seção Única, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo admitidas em tais categorias a licitante que deixar de apresentar a sobredita declaração **JUNTAMENTE** com a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial Competente ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, de inscrição "ME ou EPP" OU Consulta ao Simples Nacional, ambos expedidos nos últimos 90 (noventa) dias, sob pena de não participação."

A Recorrente em momento algum apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial Competente ou Cartório de Registro Civil ds Pessoas Juridicas do local de sua sede NEM tão pouco a Consulta ao Simples Nacional.

Esclarecemos que a Consulta ao Simples Nacional deveria estar dentro do envelope de habilitação, uma vez que faz parte do rol solicitado no edital.

2) A Certidão junto a CAU onde apresenta valor do capital social divergente do contrato social, apesar de estar com data de validade 30/09/2021, consta no final da pagina:
"OBSERVAÇÕES
_ ...
_CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
_ Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
_ ...."

A alteração do capital social da Requerente ocorreu em 12/08/2021, passando para R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e não fez esta alteração junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – Certidão de Registro e Quitação. Conforme consta da própria certidão do CAU, **ocorrendo qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, a certidão perderá a validade.**

3) e 4) A Recorrente deixou de apresentar o Termo de abertura e encerramento do balanço, além de apresentar os indices solicitados no edital. Esclarece e traz posições dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais favorecendo suas justificativas. Ocorre que há controversias sobre esses posicionamentos, porém esclareço que analisar estes pontos, uma vez que realmente o balanço apresentado pela Recorrente é cópia e esta cópia não está autenticada, portanto contrariando o edital.

Crusado Obras Engenharia Ltda.

A referida empresa não apresentou suas razões referente aos pontos citados, ou seja, deixou de apresentar a certidão de dívida ativa estadual da sede da licitante; as certidões, tanto pessoa física como pessoa juridica, referente ao CREA foram apresentadas vencidas.
Diante dos fatos, a empresa contrariu as normas referente ao edital.

Ademar Gonçalves Torres Construtora

A empresa apresentou o Atestado de Visita Técnica sem assinatura do representante da empresa. Não apresentou suas razões.

A falta de assinatura no documento citado não gera inabilitação da empresa, uma vez caracterizado excesso de formalismo.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela Jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOCOMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3° da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado· em 27/02/2013 - site TJRS

Além de outros julgados, como pode ser confirmado em sites oficiais:
Acórdão nº 2159/2016 -TCU - Plenário;
Acórdão nº 1535/2019 -TCU - Plenário,
Acórdão nº 3418/2014-TCU - Plenário,
Acórdão nº 3615/2013-TCU – Plenário e
Acórdão nº 1795/2015 -TCU - Plenário.

Bueno & Bueno Engenharia e Comércio Ltda

Não apresentou suas razões referente a indagação do balanço não estar registrado na Junta, somente em cartório.

A empresa Crusado Obras Engenharia Ltda questionou sobre o balanço patrimonial da empresa Bueno & Bueno estar regsitrado em Cartório e não na Junta competente.

Ocorre que além de apresentar o balanço patrimonial, a empresa também apresentou a Declaração de Informações Socioeconomicas e Fiscais, junto com a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme previsto no edital.

Vejamos:

" **5.2.5.2.2** - No caso de MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL poderá ser apresentado cópia completa da

declaração simplificada do IR de pessoa jurídica optante do Simples Nacional juntamente com comprovação de enquadramento do simples nacional."

DECISÃO

Portanto, ante o exposto, opino pela **IMPROCEDENCIA DO RECURSO** interposto pela empresa LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ARQUITETURA.
Ficam INABILITADAS as empresas: Luiz Fernando de Oliveira e Crusado Obras e Engenharia Ltda.

Salvo o melhor juízo.

Guaranésia, 29 de setembro de 2021.

Claudia Neto Ribeiro
Pregoeira

De Acordo conforme parecer.
em 29/09/21

Laonis Silva Nogueira
Prefeito
GUARANÉSIA - MG